



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000268/98-02
Recurso nº 127.612 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX E MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/01/1995 a 29/03/1995

VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. COMISSÕES PAGAS PELAS REVENDEDORAS À DETENTORA DO USO DA MARCA NO PAÍS.

Não integram o Valor Aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação de veículos (II e IPI vinculado), para os fins previstos no art. 8º, § 1º, alínea "a", inciso "I", as comissões pagas pelas vendedoras à detentora do uso da marca no País, no caso representante da exportadora, relativamente aos serviços contratados entre elas, que se referem a operações completamente distintas e independentes, não guardando qualquer vínculo com as importações questionadas. Aplicação das Decisões COSIT nºs 14 e 15, de 1997. Procedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim votou pela conclusão.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

De ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa em referência, decorreu a constatação de que as importações realizadas por meio das Declarações constantes dos demonstrativos de fls. 8 a 25 foram tributadas com base em valor aduaneiro menor que o real.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração que dá início ao presente processo, para fins de lançamento do correspondente crédito tributário, no valor de R\$1.096.045,59, constituído das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos juros moratórios e das multas de ofício de 75%, previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, e no art. 364, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. nº 87.981/1982, c/c, respectivamente, com os arts. 44, inciso I e 45 da Lei nº 9.430/1996.

A exigência em questão está calcada na hipótese de ajuste do valor aduaneiro, prevista no art. 8º, item 1, alínea “c”, do Acordo de Valoração Aduaneira, por referir-se a valores cobrados dos revendedores pelo distribuidor da mercadoria importada, a título de uso da marca, conforme atestam as notas fiscais de serviços vinculadas à operação de distribuição da mercadoria no mercado interno, juntadas aos autos.

A importação de que se trata foi realizada em nome da autuada, Cia de Importação e Exportação – Coimex, que, operando na qualidade de companhia comercial de importação, introduziu no país veículos Mitsubishi, marca cujos direitos no Brasil são exclusivos da empresa MMC Automotores do Brasil, sucessora da empresa Brabus Autosport Ltda, na qualidade de distribuidora da empresa Mitsubishi Motors Corporation, doravante denominada MMC do Japão, fabricante de veículos.

Contrato de Distribuição firmado entre o fabricante-exportador e o distribuidor-comprador juntado por original da tradução às fls. 453 a 479, dá conta das cláusulas obrigacionais estipuladas pelos contratantes, entre as quais figura a cláusula 13, intitulada “Propaganda”, que transfere ao importador o ônus da promoção, divulgação e proteção da marca no mercado nacional.

Assim, a fiscalização promoveu a alteração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de importação, adicionando ao valor declarado as quantias auferidas pelo

distribuidor a título de concessão de uso da marca, cuja promoção nacional corre por sua conta, em favor de seu proprietário, o exportador.

Tais valores, adicionados ao valor de transação declarado, constante das faturas comerciais que instruíram os diversos despachos de importação submetidos à revisão aduaneira, foram apurados a partir do exame da documentação inserida nos autos, obtida em resposta às sucessivas intimações da fiscalização dirigidas às empresas interessadas nas importações, em procedimentos adotados em estrita obediência às determinações constantes do Acordo de Valoração Aduaneira.

*Integra essa documentação cópias das notas fiscais de serviços e dos apontamentos contábeis mantidos pela empresa distribuidora da marca Mitsubishi no Brasil, MMC Automotores do Brasil Ltda, doravante denominada MMC do Brasil, notas fiscais essas emitidas contra seus concessionários, para cobrança, entre outros, de valores referentes à: **“remuneração pela autorização para utilização da marca e para sua divulgação”**, obtidos mediante diligência realizada “in locu” pela fiscalização, por força das sucessivas recusas da empresa em atender às intimações que cuidavam da solicitação desses documentos.*

A sujeição passiva estabelecida na peça acusatória não alcança a empresa MMC do Brasil, contudo, foi-lhe dada ciência da autuação e consignada na descrição dos fatos contida na peça acusatória sua solidariedade com a autuada, em face de seu interesse na situação que constitui o fato gerador dos tributos em questão.

Das diligências promovidas por meio de intimações, tanto junto à importadora, quanto junto à distribuidora Mitsubishi no Brasil, resultaram respostas contendo protestos das intimadas, cujo teor, por terem sido reprisados na impugnação, serão oportunamente objeto deste relatório.

O conhecimento dos fatos nos quais se fundamenta a exigência, decorreu dessas diversas diligências promovidas, sendo de se salientar que foram evasivamente respondidas pelas intimadas as solicitações de elementos probatórios capazes de demonstrar, inequivocamente, a procedência da informação por elas fornecidas no documento de fls. 686 e 695, de que as receitas vinculadas ao direito sobre a marca correspondem a um percentual de 10% do valor CIF de cada veículo.

Assim, com referência ao parâmetro utilizado para o cálculo do valor faturado pela distribuidora, a título de pagamento pela licença concedida aos revendedores para uso da marca, foi consignado o que consta do documento de fls. 676 e 677, que esclarece sobre a metodologia aplicada para produção dos quadros demonstrativos de fls. 654 a 662.

Irresignada e em tempo hábil, a autuada apresenta a impugnação de fls. 707 a 749, , argüindo em preliminar a nulidade do auto de infração, em face da impossibilidade de

revisão do valor aduaneiro, com base no disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/1985, que estabelece o prazo de 5 dias, a contar do término da conferência, para formalização de eventual exigência de crédito tributário relativo, entre outros elementos do despacho, ao valor aduaneiro.

Considera que sendo o imposto de importação lançado por declaração, cabe ao contribuinte fornecer os elementos de fato e à Administração Tributária, no curso do despacho, aplicar o direito, posteriormente ao exame documental e à conferência física, encerrando os procedimentos que culminam com o lançamento definido no art. 142 do CTN.

Tem por inadmissível o lançamento de ofício após esse prazo, a não ser em face da constatação de erro de fato, relativo às circunstâncias materiais, estando precluso nos casos de erro de direito, por força do princípio da imutabilidade dos atos administrativos criadores de situações jurídicas individuais, consagradas em nosso direito positivo no art. 145, c/c o art. 149, ambos do CTN.

Igualmente em preliminar, argúi a nulidade do Auto de Infração pelo não atendimento do processo legal, instituído pelo Código de Valoração Aduaneira (Decreto nº 92.930/86), em franco cerceamento do direito de defesa do importador de apresentar as justificativas que determinaram o valor aduaneiro declarado.

Afirma que o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira subverte as previsões legais, atribuindo ao contribuinte a responsabilidade pela produção de provas negativas, o que se afigura incompatível com o ordenamento jurídico vigente e atenta contra os princípios atinentes ao lançamento tributário, desrespeitando o Código de Valoração Aduaneira, além de negar vigência ao “caput” do art. 142 do CTN.

Por fim, nos termos do que dispõe art. 16, IV, da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, ainda preliminarmente, reivindica a conversão do julgamento em diligência, para a realização de competente Prova Pericial, indicando assistente técnico e formulando os quesitos que entende necessários, além de protestar pela posterior apresentação de quesitos suplementares.

Quanto ao mérito, argumenta que:

- a suplicante opera apenas como empresa fundapiana, não mantendo qualquer vínculo com o exportador; que não desempenha o papel de intermediária da importação, uma vez que adquire mercadorias importadas de diversas procedências e promove sua venda no mercado interno para várias empresas, praticando preço compatível com o mercado e efetuando o recolhimento dos impostos incidentes na importação sobre o valor real da transação, razão pela qual não se justifica a suposição de vinculação formulada pelo Fisco;*
- caberia ao Fisco comprovar a existência de vínculo, uma vez que contraria o bom direito exigir-se da defendente a responsabilidade pela realização de prova de natureza negativa;*

- *improcede a alegação das autoridades lançadoras, quando afirmam que a autuada figuraria como mera intermediária entre a exportadora e a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda., pelo que restaria caracterizada a vinculação, por associação em negócios;*
- *inexiste qualquer contrato entre importador e exportador neste sentido (intermediação) e a empresa que detém no Brasil a licença de uso e comercialização da marca Mitsubishi não procedeu a qualquer importação no período compreendido pelo Auto de Infração, operação esta efetuada pela interessada, que revende, a posteriori, os veículos para os concessionários Mitsubishi;*
- *a importadora não está, não é, nem foi vinculada ao exportador (Mitsubishi Motor Co.), donde improcede a revisão do valor aduaneiro declarado, prevalecendo o mesmo como sendo o valor da transação;*
- *a teor do Acordo de Valoração Aduaneira, o valor de transação é aceitável para fins aduaneiros, quando o preço de venda é o valor de mercado, com pequenas variações, conforme sucede no presente caso: o preço FOB tem por parâmetro o da Lista de Preços fornecida pelo fabricante estrangeiro, tratando-se, portanto, de preço internacional;*
- *procurando atender às solicitações feitas no curso do procedimento fiscal, a requerente consignou documentalmente que o preço FOB da transação de veículos exportados, para mercadorias parelhas, é similar, desta forma, trata-se efetivamente de preço aceitável para fins aduaneiros;*
- *ainda que houvessem diferenças de impostos passíveis de cobrança, não poderia o Fisco arbitrar valores, sem fundamento nas operações de fato ocorridas e sem prova da existência dos pressupostos a que se referem o Código de Valoração Aduaneiro, objeto de impugnação nos itens antecedentes;*
- *o quadro levantado pela fiscalização não é auto-explicativo, de sorte que dele não se consegue a metodologia adotada para se chegar aos ajustes pretendidos;*
- *a fiscalização informou que os percentuais obtidos da ordem de 30% a 40% resultam da divisão do valor da nota fiscal de serviço (emitida pela MMC Brasil) pelo valor tributável (CIF), multiplicando-se o resultado por cem, obtendo-se, pois, os percentuais indicados;*
- *não tendo a impugnante, qualquer ligação com a empresa MMC Brasil, não tem conhecimento quanto aos critérios por ela adotados no tocante aos valores cobrados a título de prestação de serviços, licença pelo uso da marca, treinamento, etc., logo, os valores que a detentora do direito de uso da marca Mitsubishi cobra das concessionárias não têm qualquer relação como aqueles cobrados pela Coimex por ocasião da venda dos veículos importados;*

- os citados cálculos estabelecem uma relação percentual absolutamente inócua e despropositada, já que sequer foi enfocado o fundamento legal da memória de cálculo que levou a fiscalização à adoção deste procedimento de cálculo, o que vicia de ilegalidade, por fazer supor que a base de cálculo utilizada nas importações seria merecedora de ajuste, implicando na cobrança de valores absolutamente fictícios e desprovidos de correlação com as operações em causa;

- o IPI pago pela importação foi tomado a crédito pela empresa importadora, em virtude de nas suas vendas no mercado interno, por equiparação a industrial, estar obrigada a destacar e recolher novamente o imposto federal, o que significa que a exigência do IPI, por suposto "ajuste" do valor aduaneiro declarado, viola o princípio constitucional da não cumulatividade, porque o recolhimento do referido imposto na etapa subsequente de circulação abrange o da fase anterior, vale dizer, o imposto que deveria ser pago em duas fases, teria sido recolhido de uma só vez;

- todo o IPI devido já foi pago, estando extinta a obrigação tributária nos termos do art. 156, I, do CTN, que exigir mais imposto do que já foi efetivamente pago seria incidir em "bis in idem", o que é expressamente vedado pela Constituição Federal;

- com a edição das Decisões nº 14 e 15, exaradas pelo Coordenador do Sistema de Tributação - COSIT, em 15/12/1997, em respostas a duas consultas formuladas pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, no sentido de que os valores pagos pelas concessionárias às detentoras do uso da marca no País, a título de treinamento, garantia, divulgação da marca, etc., não constituem acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria para fins de cálculo do II e do IPI, no caso deste último imposto, ainda que as detentoras de uso da marca tenham atuado como agente de compra das importadoras;

- a pretensão fiscal veiculada pelo presente auto de infração já foi afastada por aquela Coordenadoria-Geral (COSIT), o que impõe o cancelamento do lançamento, posto que o entendimento da Administração vincula todos os seus órgãos, sob pena de violação do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Cita, em defesa de suas alegações, Ruy de Mello e Raul Reis, "Manual de Imposto de Importação", ed. Revista dos Tribunais, 1970, pág. 84; Aliomar Baleeiro "Direito Tributário Brasileiro", 6ª ed., Forense, Rio, pág. 450; Américo Masset Lacombe, Crédito Tributário, Lançamento, "Comentários ao Código Tributário Nacional", vol. II, Bushatsky, pág. 175; Rubens Gomes de Sousa, Limites dos Poderes do Fisco quanto à Revisão dos Lançamentos, "Estudos de Direito Tributário", Saraiva, 1950, págs. 232/233; José Souto Maior Borges, "Tratado de Direito Tributário Brasileiro", vol. IV, pág. 108 e demais autores, além de transcrever diversas jurisprudências exaradas pelas instâncias judiciais e administrativas.

Em face do exposto, requer que sejam considerados improcedentes os lançamentos referentes ao presente litígio, cancelando-se o auto de infração em exame, por insubsistente.

Intimada da autuação, na condição de responsável solidária, insurge-se contra a imputação a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda, reprisando em parte os mesmos argumentos expendidos pela autuada e argüindo sua ilegitimidade passiva.

Nesse aspecto defende que a atividade por ela exercida consiste na prestação de serviços, no mercado interno, decorrente de contrato de distribuição firmado com a empresa MMC do Japão, em razão do qual tem o direito de uso da marca "Mitsubishi" no Brasil. Ainda, em função deste mesmo contrato, por ser responsável pela criação e manutenção da rede de concessionários, recebe remuneração de seus concessionários, pelos serviços de garantia, treinamento, assistência técnica, publicidade etc. Vale dizer, a ora impugnante não importa veículos. Apenas detém o direito ao uso da marca "Mitsubishi" no território nacional, não tendo, no período abrangido pelo auto de infração, sido intermediária nas importações realizadas pela Coimex, com quem, ressalte-se, não tem qualquer vinculação.

Alega, ainda, não ter firmado nenhum contrato com a importadora, mas sim com a rede de concessionários da marca para a prestação dos serviços já referidos, figurando ilegitimamente no pólo passivo da acusação fiscal.

Às fls. 763 a 783 encontra-se, em aditamento à impugnação apresentada em 28/01/1999, petição assinada pela MMCB, cuja intempestividade é flagrante, em face da data de ciência dos autos, ocorrida em 10/03/1998.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 847, de 10/05/2002, fls. 789/806:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 18/01/1995 a 29/03/1995

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Atendidas as determinações contidas no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e reunidos nos autos todos os elementos garantidores do amplo direito de defesa, não há que se falar de nulidade.

ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Em face de vedação legal, é inadmissível a apreciação de razões de defesa apresentadas intempestivamente, ainda que oferecidas como aditamento de impugnação anteriormente interposta.

PROVA PERICIAL.

Despicienda a realização de Perícia, quando integram os autos elementos suficientes ao deslinde do litígio.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 18/01/1995 a 20/03/1995

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. AJUSTE DO PREÇO PRATICADO.

Os valores relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, a título de "direitos de licença", como condição de venda dessas mercadorias, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Para fins do ajuste de que trata o artigo 8º do Código de Valoração Aduaneira é prescindível a comprovação do vínculo de que trata o artigo 15 desse mesmo Diploma Legal.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão supra, o contribuinte COIMEX apresenta recurso voluntário e arrolamento de bens de fls. 810/974.

Às fls. 958 a COIMEX é intimada a regularizar sua representação processual, o que faz às fls. 963/967.

Realizado o julgamento, fls. 982/1007, foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pela COIMEX.

Intimada a União, fls.1008, esta apresenta recurso especial, fls.1012/1024.

Às fls. 1032/1091 a empresa COIMEX e MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA apresentam contra razões ao recurso especial.

Às fls. 1098/1009 as recorrentes juntam petição requerendo que seja aberto prazo para todos os conselheiros possam analisar o processo.

Às fls. 1101/1108 a CSRF anula o julgamento do acórdão do Conselho de Contribuintes, haja vista a recorrente MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA não ter sido cientificada da decisão de primeira instância.

Às fls. 1112/v a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda. é intimada da decisão da DRJ, apresentando recurso voluntário de fls. 1113/1159.

Fato seguinte, é encaminhado o processo para novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Os recursos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, as recorrentes foram autuadas porque, no entender da fiscalização, o valor aduaneiro das importações realizadas pela empresa COIMEX

foram a menor que o devido, já que, sinteticamente, não foram incluídos os valores a título de “direitos de licença”.

PAF: Deixo de apreciar as preliminares em face da faculdade prevista no art. 59 do

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Explicitando, a fiscalização entendeu que os valores decorrentes das receitas auferidas pela empresa distribuidora MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA a título de licença de uso de marca/comissão do uso de marca, paga pelos revendedores autorizados a distribuir os veículos da marca Mitsubishi, deveriam compor a base de cálculo dos tributos incidentes na importação.

Sobre o tema, coaduno com o entendimento já delineado no primeiro julgamento realizado, de lavra da Conselheira Simone Cristina Bissoto, argumentações estas que entendo pertinentes e fortes o suficiente para dar provimento ao recurso voluntário interposto por ambos os recorrentes.

A base legal para o lançamento foi o art. 8º do Acordo de valoração Aduaneiro, que assim dispõe:

Artigo 8

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Art. 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

A primeira leitura podemos interpretar que os pagamentos por licença de uso de marca deveriam ser acrescidos ao valor aduaneiro para fins de tributação, mas uma leitura mais aprofundada afasta este entendimento.

Em primeiro lugar, entendo que o Auto de Infração lançado não se sustenta no sentido de incluir no valor aduaneiro as receitas recebidas pela empresa recorrente MMC

AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA de seus revendedores de veículos a título de comissão de uso de marca pelo simples fato de que a COSIT, através dos atos 14 e 15 de 1997, foi clara ao dispor que não são tributáveis estas parcelas, como vemos, respectivamente:

Decisão nº 14, de 15 de dezembro de 1997 ASSUNTO: Imposto de Importação - II

EMENTA: VALORAÇÃO ADUANEIRA - Os valores pagos por Concessionárias às Detentoras do Uso da Marca no País, pelos serviços, efetivamente contratados e prestados no Brasil, não constituirão acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria, para cálculo do Imposto de Importação.

As comissões pagas pela Importadora às Detentoras do Uso da Marca no País, pelo agenciamento de compras de veículos, no exterior, não serão acrescidas ao valor da transação, para fins de cálculo de Imposto de Importação, se comprovado que esses valores foram pagos diretamente pelo importador ao agente de compra" DISPOSIÇÕES LEGAIS: Artigo 89 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; Artigo 8º, 1. "a", e 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira)

Decisão nº 15, de 15 de dezembro de 1997

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO IPI NA IMPORTAÇÃO Os valores pagos por Concessionárias às Detentoras do Uso da Marca no País, em retribuição aos serviços de pesquisa mercadológica, treinamento de pessoal, divulgação, sustentação e representação da marca no País, não integram a base de cálculo do IPI incidente nas importações de mercadorias, ainda que as Detentoras do Uso da Marca no País tenham atuado como Agentes de Compra das Importadoras.

Os valores pagos Pelas Importadoras às Detentoras do Uso da Marca no País, integrarão a base de cálculo do IPI incidente na importação, sempre que esses valores forem acrescidos ao valor de transação da mercadoria, para fins de cálculo do Imposto de Importação.

DISPOSIÇÕES LEGAIS: Artigo 63, inciso 1, alínea "a", do RIPI/82; Artigo 89 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; Artigo 8º 1, "a", e 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira)

Se a própria administração tributária emitiu parecer aduzindo que as comissões de uso de marca não são incluídas no valor aduaneiro para fins de tributação, não há como se manter o lançamento realizado, fazendo ressalva apenas ao brilhante trabalho realizado pela fiscalização.

Mesmo que assim não o fosse, o mesmo voto proferido pela Conselheira Simone também levanta ponto fulcral do tema que também me chamou a atenção.

Da análise do lançamento, se verifica que as comissões tidas como passíveis de inclusão no valor aduaneiro ocorreram após a importação realizada, não havendo qualquer relação desta com aquela.

E conclui às fls. 998:

O que se depura da interpretação sistemática de tais artigos, em relação às comissões e outros valores sujeitos ao ajuste, é que há uma nítida separação dos valores que possam influenciar no preço da mercadoria no momento da importação e os valores que influenciam o preço da mercadoria em eventual comercialização futura, ou seja, após a importação.

Assim, todo o valor que cause impacto no custo da importação deve ser considerado como ajuste do valor aduaneiro da mercadoria. Doutro lado, os valores relativos às relações jurídicas, posteriores à importação e que com ela não guardam vínculo, não podem impactar no valor aduaneiro.

Este fato é por demais relevante, pois os valores tidos como tributáveis nas importações são decorrentes de operações realizadas entre a recorrente, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, e as revendedoras dos automóveis, não guardando qualquer relação com a importação em si realizada pela empresa COIMEX em nome da MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Esta discussão não é nova neste Conselho de Contribuintes, sendo todas favoráveis ao afastamento do lançamento realizado, como vemos exemplificativamente em decisões do Terceiro Conselho:

VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMISSÃO PAGA POR IMPORTADORAS A DETENTORIAS DO USO DA MARCA NO PAÍS.

Para efeito do artigo 8º, § 1º inciso I, alínea "a", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 92.930, de 16/07/86, não integram o valor aduaneiro as comissões pagas pelas Importadoras/Concessionárias às detentoras do uso da marca estrangeira no país, relativamente aos serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, bem como relativas ao agenciamento de importações. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões COSIT nº 14 e 15/97.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(3º CC – 2ª Câmara – AC 302-36035 – Rel. Cons. Simone Cristina Bissoto – j. 14/04/2004)

VALORAÇÃO ADUANEIRA - DESPESAS PAGAS À DETENTORA DE USO DA MARCA HONDA, NO BRASIL, A TÍTULO DE COMISSÃO DE COMPRA.

Para efeito do Art. 8º, § 1º alínea "a", inciso I do Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/1986 e reiterado pelo Decreto nº 1.355/94, as despesas pagas pela Importadora/Concessionária às detentora do uso da

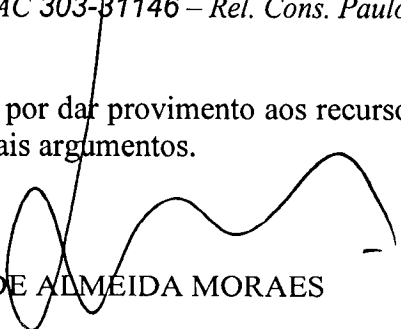
marca estrangeira, no Brasil, não integram o valor aduaneiro. Inteligência da Decisão COSIT nº 14/1997, a respeito dessas despesas.

Preliminar de decadência rejeitada, com base nos artigos 149, parágrafo único e 173, inciso I do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(3º CC – 3ª Câmara – AC 303-81146 – Rel. Cons. Paulo Assis – j. 17/02/2004)

Ante o exposto, voto por dar provimento aos recursos voluntários interpostos pelas recorrentes, prejudicados os demais argumentos.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES